

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 677, DE 22 DE JUNHO DE 2015

Autoriza a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco a participar do Fundo de Energia do Nordeste, com o objetivo de prover recursos para a implementação de empreendimentos de energia elétrica, e altera a Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, e a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf autorizada a participar do Fundo de Energia do Nordeste - FEN, com o objetivo de prover recursos para a implantação de empreendimentos de energia elétrica, conforme regulamento.

Art. 2º O FEN será criado e administrado por instituição financeira controlada pela União, direta ou indiretamente.

Art. 3º Serão recursos do FEN aqueles previstos no § 16 do art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009.

§ 1º Os recursos do FEN deverão ser investidos em empreendimentos de energia elétrica na seguinte proporção:

I - no mínimo, cinquenta por cento na Região Nordeste; e

II - até cinquenta por cento nas demais regiões do País, desde que em fontes com preços inferiores aos praticados na Região Nordeste.

§ 2º Os recursos do FEN serão aplicados de acordo com as decisões deliberadas por seu Conselho Gestor.

§ 3º Os recursos do FEN serão de titularidade das concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal, que atendam ao disposto no art. 22 da Lei nº 11.943, de 2009, para implantação de empreendimentos de energia elétrica através de Sociedades de Propósito Específico nas quais as concessionárias tenham participação acionária de até quarenta e nove por cento do

capital próprio das sociedades a serem constituídas.

§ 4º Para a seleção dos empreendimentos de que trata o § 1º, a rentabilidade estimada dos recursos aplicados pelos acionistas nas sociedades de propósito específico constituídas deve atender no mínimo ao custo de capital próprio estabelecido pelos acionistas controladores das concessionárias geradoras de serviço público de que trata o § 3º, referenciada nos planos de negócio associados.

Art. 4º O Conselho Gestor do FEN - CGFEN será um colegiado de caráter deliberativo, cuja composição e funcionamento serão definidos em regulamento.

§ 1º Caberá ao Ministro de Estado de Minas e Energia designar os membros do CGFEN, indicados pelos titulares das organizações as quais representem.

§ 2º O Ministro de Estado de Minas e Energia designará o Presidente do CGFEN.

§ 3º O Presidente do CGFEN exercerá o voto de qualidade.

§ 4º O CGFEN contará com o apoio técnico e administrativo de órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 5º As despesas relacionadas à participação dos representantes no Conselho Gestor do FEN correrão à conta de dotações orçamentárias dos respectivos entes nele representados.

§ 6º A participação nas atividades do CGFEN será considerada prestação de serviço relevante, não remunerada.

Art. 5º A Lei nº 11.943, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22. Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal, com consumidores finais, vigentes à data de publicação desta Lei e que tenham atendido o disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, serão aditados a partir de 1º de julho de 2015, desde que atendidas as condições estabelecidas neste artigo, mantidas as demais condições contratuais.

§ 1º Os contratos de que trata o **caput** terão seu término em 8 de fevereiro de 2037.

§ 2º As reservas de potência a serem contratadas de 1º de julho de 2015 a 8 de fevereiro de 2032 corresponderão a montante de energia igual à soma das parcelas a seguir:

I - totalidade da parcela da garantia física vinculada ao atendimento dos contratos de fornecimento alcançados pelo **caput**, a qual não foi destinada à alocação de cotas de garantia física

de energia e de potência, nos termos do art. 1º, § 10, § 11 e § 12, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e

II - parcela vinculada a noventa por cento da garantia física da Usina Hidrelétrica Sobradinho, no centro de gravidade do submercado da usina, deduzidas as perdas elétricas e o consumo interno.

§ 3º A partir de 9 de fevereiro de 2032, as reservas de potência contratadas serão reduzidas uniformemente à razão de um sexto a cada ano, observado o disposto no § 1º.

§ 4º Nos períodos estabelecidos a seguir, estarão sujeitos à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência para as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013, os montantes de energia correspondentes a:

I - redução uniforme e anual dos contratos estabelecida no § 3º, no período de 9 de fevereiro de 2032 a 8 de fevereiro de 2037; e

II - qualquer rescisão ou redução permanente dos montantes contratados ao longo de sua vigência, no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2037, observado o disposto no § 12.

§ 5º Observado o disposto neste artigo, a concessão da usina de que trata o inciso II do § 2º será prorrogada pelo prazo de até trinta anos, afastado o prazo de antecipação previsto no art. 12 da Lei nº 12.783, de 2013.

§ 6º A garantia física da usina de que trata o inciso II do § 2º não está sujeita à alocação de cotas de garantia física de energia e potência estabelecida no inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013, no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2037, observado o disposto no § 4º.

§ 7º O valor da tarifa dos contratos de que trata o **caput** será atualizado, considerada a variação do índice de atualização previsto contratualmente, desde a data de sua última atualização até 30 de junho de 2015.

§ 8º Em 1º de julho de 2015, o valor da tarifa atualizado nos termos do § 7º será majorado em vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento.

§ 9º A partir de 1º de julho de 2016, o valor da tarifa será reajustado anualmente em 1º de julho, conforme índice de atualização disposto a seguir:

I - setenta por cento da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente aos doze meses anteriores à data de reajuste da tarifa; e

II - trinta por cento da expectativa da variação do IPCA para os doze meses seguintes à data de reajuste da tarifa, estimada com base na taxa de inflação implícita na relação entre as taxas de

juros da Letra do Tesouro Nacional - LTN e das Notas do Tesouro Nacional Série B - NTN-B ou entre títulos equivalentes que vierem a substituí-los, conforme dispuser o regulamento.

§ 10. O montante de energia estabelecido no § 2º será rateado entre os consumidores de que trata o **caput** na proporção do consumo médio apurado entre 1º de janeiro de 2011 e 30 de junho de 2015.

§ 11. A critério de cada consumidor, o montante de energia disponível em seus contratos de fornecimento poderá ser rateado entre suas unidades consumidoras atendidas pelas concessionárias geradoras de serviço público a que se refere o **caput**.

§ 12. Na hipótese dos consumidores não manifestarem interesse em aditar total ou parcialmente seus contratos nos termos deste artigo ou decidirem pela rescisão ou redução de seus contratos ao longo de sua vigência, os montantes de energia dos contratos deverão ser facultados aos demais consumidores para rateio.

§ 13. Sem prejuízo da aplicação dos reajustes em 1º de julho de cada ano, conforme definido no § 9º, as tarifas de energia e de demanda calculadas nos termos dos § 7º e § 8º serão objeto das seguintes condições:

I - a tarifa de demanda no segmento fora de ponta terá um adicional tarifário de doze inteiros e sete décimos vezes o seu valor, que vigorará, excepcionalmente, de 1º de julho de 2015 a 31 de dezembro de 2015;

II - as tarifas de energia e demanda, nos segmentos de ponta e fora de ponta, terão redução de oito inteiros e oito décimos por cento, que vigorará, exclusivamente, no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de janeiro de 2022, para compensação do adicional tarifário de que trata o inciso I;

III - nos reajustes anuais, a partir de 1º de julho de 2016 até 1º de julho de 2021, inclusive, serão consideradas como base de incidência as tarifas definidas com aplicação do disposto no inciso II; e

IV - a partir de 1º de fevereiro de 2022, as tarifas de energia e demanda serão calculadas a partir dos valores estabelecidos nos termos dos § 7º e § 8º, acrescidos dos reajustes anuais.

§ 14. A energia livre será aquela que ultrapassar os seguintes referenciais de energia contratada a cada ano:

I - para o segmento fora de ponta, a energia associada à reserva de potência contratada neste segmento considerando o fator de carga unitário; e

II - para o segmento de ponta, a energia associada ao maior valor entre:

- a) a reserva de potência contratada neste segmento considerando o fator de carga unitário; e
- b) noventa por cento da reserva de potência contratada no segmento fora de ponta.

§ 15. Observado o disposto nos § 10, § 11 e § 12, a reserva de potência a ser contratada anualmente poderá ser alterada pelo consumidor com antecedência de sessenta dias antes do início

do ano civil subsequente, nos seguintes termos:

I - o consumidor deverá apresentar sua revisão de reserva de potência anual contratada para o ano seguinte em cada segmento horo-sazonal;

II - a reserva de potência anual deverá respeitar o limite superior estabelecido pelo montante de energia contratado;

III - a reserva de potência anual no segmento de ponta deverá respeitar o limite inferior de noventa por cento da reserva de potência contratada neste segmento, exclusivamente para os consumidores que tiverem contratado o mesmo montante de reserva de potência contratada nos segmentos de ponta e fora de ponta;

IV - não será admitida redução de reserva de potência anual no segmento fora de ponta; e

V - não se aplica o disposto no inciso II do § 4º e no § 12 à eventual redução anual de reserva de potência.

§ 16. As concessionárias geradoras de serviço público de que trata o **caput** aportarão, no Fundo de Energia do Nordeste - FEN, a receita dos contratos, deduzidos os tributos devidos sobre a receita bruta e os encargos setoriais relativos à Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e relativos a Pesquisa e Desenvolvimento, previstos na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, no valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela Aneel, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, relativa aos seguintes montantes de energia, observado o disposto no § 3º:

I - na totalidade da parcela da garantia física referida no inciso I do § 2º nos seguintes termos:

a) trinta por cento da diferença prevista no **caput**, no período de 1º de janeiro de 2016 a 8 de fevereiro de 2022;

b) oitenta e oito por cento da diferença prevista no **caput**, no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2030; e

c) cem por cento da diferença prevista no **caput**, no período de 9 de fevereiro de 2030 a 8 de fevereiro de 2037; e

II - noventa por cento da garantia física da usina de que trata o inciso II do § 2º no centro de gravidade do submercado da usina, deduzidas as perdas elétricas e o consumo interno, nos seguintes termos:

a) oitenta e oito por cento da diferença prevista no **caput**, no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2030; e

b) cem por cento da diferença prevista no **caput**, no período de 9 de fevereiro de 2030 a 8 de fevereiro de 2037.

§ 17. Excepcionalmente para o período de 7 de julho de 2015 a 31 de dezembro de 2015, não será destinado à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013, o montante de cotas de garantia física de energia e de potência correspondente a três vezes o montante de energia estabelecido no inciso I do § 2º, sendo alocado às concessionárias geradoras de serviço público de que trata o **caput**.

§ 18. A partir do vencimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal, com os consumidores finais de que trata esta Lei, será de livre escolha dos consumidores o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.” (NR)

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de junho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

Brasília, 18 de Junho de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória que autoriza a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf a participar em Fundo de Energia do Nordeste - FEN, com o objetivo de prover recursos para a implantação de empreendimentos de energia elétrica, e determina o aditamento dos contratos vigentes firmados entre consumidores industriais e a Chesf sob a égide do art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, com base no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002.
2. Cumpre informar que, como os contratos têm vencimento em 30 de junho deste ano, a sociedade nordestina, inclusive seus representantes no Congresso Nacional, está mobilizada para manter o fornecimento de energia elétrica.
3. Dessa forma, buscou-se solução definitiva para os contratos de energia elétrica de consumidores industriais no Nordeste, que atualmente são atendidos diretamente pela Chesf. Isso porque há entendimento de que a solução a ser implementada não pode apenas beneficiar esses consumidores em detrimento dos demais. As propostas apresentadas para a manutenção do atendimento aos consumidores industriais, significam, na prática, que a energia que os atende, proveniente em usinas depreciadas e amortizadas, deixará de ser alocada aos consumidores das distribuidoras do País inteiro quando do vencimento da concessão, que ocorreria num futuro próximo, sem gerar o benefício de redução tarifária previsto pela Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.
4. Sendo assim, o que se propõe, por ora, é uma solução que conciliará os interesses desses consumidores industriais e dos demais consumidores de energia, qual seja: manter os contratos de fornecimento dos consumidores industriais com a Chesf em condições similares às atuais por mais alguns anos, prevendo uma desconstrução escalonada ao longo de um período de modo que eles possam se adaptar gradativamente a novos cenários de preços e de fornecimento de energia.
5. Em contrapartida, a diferença entre o valor pago por esses consumidores e aquele ao qual a Chesf faz jus, pela geração da energia, será aportada a um fundo que realizará investimentos em empreendimentos do setor de energia, prioritariamente no Nordeste. Com isso, fomentar-se-á a expansão do sistema elétrico na região, diversificando-se a matriz elétrica brasileira e aumentando a confiabilidade do Sistema Interligado Nacional - SIN, o que beneficia a sociedade brasileira como um todo. Trata-se de objetivo que vem sendo perseguido pelas políticas setoriais desde a edição da Lei nº 10.848, de 2004.
6. Adicionalmente, o aumento da oferta de energia, que será o resultado desta iniciativa, além de propiciar a garantia de suprimento, reforça, em última instância, o princípio da modicidade tarifária, de modo que a estratégia está alinhada com o princípio que norteou a edição da Lei nº

12.783, de 2013, ou seja, trata-se de uma contrapartida dos consumidores industriais que agrega energia nova ao SIN.

7. Isso posto, a proposta de criação do FEN tem por objetivo dar efetividade à aplicação dos recursos resultantes da diferença entre o preço dos contratos em tela e o valor ao qual a Chesf faz jus, nos termos da Lei nº 12.783, de 2013, em investimentos de energia, de modo que se garanta a expansão da oferta de energia no Nordeste e no resto do País, até como forma de suprir esses consumidores atualmente atendidos pelos contratos firmados com a Chesf.

8. Nesse sentido, os recursos aplicados no FEN seguirão uma política de investimentos estabelecida por um Comitê Gestor, cuja composição e funcionamento serão definidos em regulamento.

9. Ademais, considerada a origem dos recursos que serão destinados ao FEN, trata-se de fundo de natureza privada que será criado e administrado por instituição financeira controlada pela União, direta ou indiretamente.

10. Adicionalmente, uma vez que a prorrogação desses contratos não pode ser caracterizada como onerosa para a Chesf, que tinha a expectativa de poder dispor livremente da energia gerada pela UHE Sobradinho, a partir de julho de 2015 até o vencimento de sua concessão em 2022, os dispositivos propostos contemplam as seguintes premissas:

I - os contratos com vencimento em 30 de junho de 2015 passam a vencer em 8 de fevereiro de 2037 (em contraposição às propostas apresentadas por emendas que estendem o prazo desses contratos até 2042);

II - o montante de energia contratada é reduzido significativamente para que a Chesf possa atender os contratos com lastro próprio;

III - o montante de energia contratada será reduzido a partir de 2032, de maneira escalonada, a uma razão de 1/6 por ano, ao longo de 5 anos, de modo a permitir uma adaptação gradual desses consumidores aos níveis de preço de mercado; e

IV - a tarifa dos contratos passa a ser reajustada em julho, a partir de 2015, com aumento no momento da assinatura dos aditivos contratuais, em consonância com o que ocorre com todos os consumidores na atual conjuntura.

11. Considerando-se que o montante de energia contratado pelos consumidores industriais da Chesf terá significativa redução em função da solução apresentada, fica facultado a esses consumidores as seguintes opções:

I - o rateio do montante de energia disponível nos contratos de fornecimento de cada consumidor entre suas unidades consumidoras; e

II - a aquisição pelos demais consumidores participantes do arranjo de qualquer redução de montantes que porventura ocorra ao longo da vigência dos contratos, no caso de rescisões ou reduções contratuais por quaisquer um desses consumidores.

12. Além de possibilitar a expansão da oferta de energia, com o objetivo de preservar o interesse do consumidor das distribuidoras, estabeleceu-se que a garantia física das usinas da Chesf, que for se liberando da obrigação contratual com esses consumidores ao longo dos últimos cinco anos do contrato ou em caso de redução ou rescisão contratual por parte de quaisquer deles, será alocada como cota de garantia física de energia e de potência às distribuidoras conforme disciplina a Lei nº 12.783, de 2013. Assim, constata-se que a proposta não afasta os princípios da referida Lei.

13. Adicionalmente, como forma de neutralizar a perda de fluxo de caixa que a Chesf teria

por não poder dispor mais livremente dessa energia após o fim dos referidos contratos em 30 de junho de 2015, propõe-se que a Chesf passe a apropriar-se de parte da receita equivalente à diferença entre o preço dos contratos em tela e o valor que realmente faz jus, nos termos da Lei nº 12.783, de 2013, sem contudo comprometer o FEN.

14. Nesse sentido, com o intuito de evitar que a prorrogação desses contratos seja caracterizada como onerosa para fins de demonstrações financeiras e contábeis da Chesf, sugere-se que os consumidores industriais em questão devam efetuar um pré-pagamento da energia contratada, no segundo semestre deste ano, associado à não alocação de cotas de garantia física de energia e potência aos consumidores das distribuidoras, com consequente alocação à Chesf, também estritamente para o segundo semestre deste ano, face a um balanço energético superavitário no Ambiente de Contratação Regulada - ACR, em termos globais, neste período.

15. Com as medidas propostas poderão ser criadas oportunidades para que esses consumidores industriais do Nordeste deixem de contar, quase que exclusivamente, com os contratos da Chesf para manter suas atividades na região. Dessa forma, a partir do vencimento dos referidos contratos de fornecimento de energia será de livre escolha desses consumidores o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

16. Por fim, além da relevância da matéria está caracterizada a sua urgência, tendo em vista que os referidos contratos vencem no dia 30 de junho corrente, justificando a edição da proposta de Medida Provisória em comento.

17. Essas são, Senhora Presidenta, as considerações a respeito do projeto de Medida Provisória que levo à superior deliberação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Carlos Eduardo de Souza Braga

Mensagem nº 221

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015, que “Autoriza a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco a participar do Fundo de Energia do Nordeste, com o objetivo de prover recursos para a implementação de empreendimentos de energia elétrica, e altera a Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, e a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004”.

Brasília, 22 de junho de 2015.

Aviso nº 266 - C. Civil.

Em 22 de junho de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Senador VICENTINHO ALVES
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Medida Provisória

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015, que “Autoriza a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco a participar do Fundo de Energia do Nordeste, com o objetivo de prover recursos para a implementação de empreendimentos de energia elétrica, e altera a Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, e a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004”.

Atenciosamente,

ALOIZIO MERCADANTE
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República